



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

DE 2026

Susta os efeitos da expressão “por sua conveniência e decisão” constante do item 4 da Seção 6 do Capítulo 2 do Manual de Crédito Rural - MCR, na redação dada pelo art. 1º da Resolução CMN Nº 5.314, de 25 de junho de 2026

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, V e X da Constituição Federal, a eficácia da expressão “por sua conveniência e decisão” constante do item 4 da Seção 6 - Reembolso, do Capítulo 2 – Condições Básicas, do Manual de Crédito Rural MCR, na redação dada pelo art. 1º da Resolução CMN Nº 5.314, de 25 de junho de 2026.

Art. 2º A análise da solicitação de prorrogação de dívida rural deverá observar a legislação aplicável ao crédito rural, a finalidade pública da política agrícola e o entendimento consolidado na Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito do devedor nos termos da lei.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar a eficácia da expressão “por sua conveniência e decisão”, inserida no

Apresentação: 29/06/2026 09:32:18.223 - Mesa

PDL n.690/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

item 4 da Seção 6 - Reembolso, do Capítulo 2 - Condições Básicas, do Manual de Crédito Rural - MCR, por meio do art. 1º da Resolução CMN Nº 5.314, de 25 de junho de 2026.

A redação prevê que a instituição financeira fica autorizada, **por sua conveniência e decisão**, mediante solicitação do mutuário, a prorrogar dívida referente à operação de crédito rural, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que comprovada dificuldade temporária para reembolso e atendidos os demais requisitos normativos.

Ocorre que a expressão “por sua conveniência e decisão” extrapola os limites do poder regulamentar ao criar margem interpretativa para que a prorrogação de dívida rural seja tratada como faculdade puramente discricionária da instituição financeira, em aparente incompatibilidade com a legislação do crédito rural e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

O crédito rural é instrumento de política agrícola e não pode ser equiparado, em sua finalidade e disciplina, a uma operação bancária comum. A Constituição Federal determina que a política agrícola seja planejada e executada levando em conta, especialmente, os instrumentos creditícios. A Lei nº 4.829, de 1965, que institucionaliza o crédito rural, vincula esse sistema ao financiamento da atividade produtiva agropecuária. A Lei nº 8.171, de 1991, por sua vez, estabelece que os prazos e épocas de reembolso devem observar a natureza e especificidade das operações rurais, a capacidade de pagamento e as épocas normais de comercialização.

Nesse contexto, a prorrogação de dívida rural não é um benefício gracioso, tampouco um favor concedido pela instituição financeira. Trata-se de mecanismo inerente ao regime jurídico do crédito rural, aplicável quando o produtor comprova dificuldade temporária de pagamento e preenche os requisitos normativos.

A Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o alongamento de dívida originada de crédito rural “não constitui faculdade” da instituição financeira, mas direito do devedor nos termos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 29/06/2026 09:32:18.223 - Mesa

PDL n.690/2026

da lei. Os precedentes que embasaram o enunciado afastaram expressamente a possibilidade de a instituição financeira negar o alongamento por interesses próprios ou utilizá-lo como simples faculdade discricionária, quando preenchidos os requisitos aplicáveis.

A nova redação do MCR, ao empregar a expressão “**por sua conveniência e decisão**”, cria risco de esvaziamento prático desse entendimento. Na realidade enfrentada pelos produtores rurais, já são frequentes as dificuldades para obtenção do alongamento de operações de crédito rural, mesmo quando há comprovação documental de frustração de safra, eventos climáticos adversos, queda de receita, elevação de custos, problemas de comercialização ou outras situações que afetam temporariamente a capacidade de pagamento.

Ao permitir interpretação fundada na conveniência da instituição financeira, a norma tende a aumentar a assimetria entre credor e devedor, estimular negativas genéricas, favorecer a substituição da prorrogação rural por renegociações comerciais mais onerosas e ampliar a exigência de garantias adicionais.

O resultado prático será o aumento do endividamento rural. Sem acesso efetivo à prorrogação nos encargos originalmente pactuados, produtores em dificuldade temporária tendem a ser empurrados para operações com juros mais elevados, repactuações fora do regime do crédito rural, inadimplência e deterioração de sua capacidade produtiva.

A presente proposta não busca afastar a análise técnica dos pedidos pelas instituições financeiras, nem instituir prorrogação automática. O produtor deve formular requerimento, comprovar a dificuldade temporária, demonstrar o nexo com as hipóteses previstas no MCR e apresentar capacidade de pagamento no novo cronograma. O que se pretende impedir é que, mesmo diante do preenchimento desses requisitos, a instituição financeira negue a prorrogação com base em mera conveniência comercial.

Portanto, a sustação parcial ora proposta preserva a disciplina normativa do crédito rural, mantém os requisitos objetivos de análise e afasta apenas a expressão que autoriza interpretação incompatível com a finalidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

pública do crédito rural e com a Súmula 298 do STJ.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, de junho de 2026.

Deputado LUCIO MOSQUINI

Apresentação: 29/06/2026 09:32:18.223 - Mesa

PDL n.690/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262589424600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

